



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

### EMENDA N° (Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória os artigos abaixo, que visam alterar as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre a impugnação no processo administrativo fiscal.

Art.\_\_\_\_ - Os artigos 10, inciso V e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de **sessenta dias**,*”

.....  
*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **sessenta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Art.\_\_\_\_ - O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45-A:

*“45 - A. Se da data que for apresentada a impugnação ou o recurso até a data de seu respectivo julgamento tiver decorrido o prazo prescricional correspondente à ação do Fisco, deverá ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente.”*

### JUSTIFICATIVA

O processo administrativo federal é regido pelo Decreto nº

CD/19386.36316-51



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19386.36316-51

70.235/72, que define as regras de estruturação dos órgãos de julgamento, de competência para realização de atos processuais e explicita os direitos e deveres das partes envolvidas no processo.

Como se pode ver, a norma que rege o processo federal é antiga, portanto, necessita de aperfeiçoamentos, e a presente alteração visa dar mais celeridade e segurança jurídica aos procedimentos a serem observados pelo contribuinte, pois, apesar de a proposta num primeiro momento trazer a ideia de que um prazo maior para a impugnação poderá tornar o processo moroso, o que se busca é exatamente o contrário: o contribuinte com um prazo de 60 (sessenta) dias terá maiores condições de melhor instruir o processo com argumentos mais efetivos à sua solução, e também, possibilitará a ele buscar/juntar documentos necessários à instrumentalização do litígio administrativo, de modo a torná-lo mais efetivo.

Inclusive, o prazo maior trará efetividade e estará em consonância com o previsto no artigo 16, inciso III, do Decreto Nº 70.235/72, que traz: “a impugnação deverá conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, ou seja, toda matéria útil deve ser juntada como meio de instruir a defesa”.

Temos um contencioso administrativo saturado, é necessário uma mudança na legislação que possa de certa forma beneficiar tanto o contribuinte como o órgão julgador, e, por conseguinte a Administração Pública. Estes terão um processo com maior robustez, tanto em relação aos argumentos apresentados em defesa, quanto aos documentos juntados aos autos, o que dará maiores e melhores condições ao julgador para se alcançar plenamente a prestação “administrativo jurisdicional”, função precípua de todo e qualquer processo administrativo.

Quanto à disposição relativa à prescrição intercorrente, tal inclusão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio, até porque é dever funcional impulsionar de ofício o processo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo (princípio da oficialidade), uma vez que a atividade do lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Nesse sentido, essa inovação também visa efetivar o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

Tais medidas visam sanear o Processo Administrativo Fiscal, diminuindo significativamente o litígio entre o contribuinte e o Estado, em consonância e de forma complementar ao instituto da transação, previsto e regulamentado por esta MP.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Lucas Vergílio  
Deputado Federal  
(Solidariedade/GO)**

CD/19386.36316-51